



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1152/2018

São Luís, 24 de abril de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	19
Atos dos Relatores .....	25

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 469 DE 20 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a servidora Maria Francisca Silva de Abreu, matrícula nº 5199, Assistente de Administração da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, para a Supervisão de Arquivo (SUPAR), a partir de 23 de abril de 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 470 DE 20 DE ABRIL DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2018, a considerar de 27/04/2018, do servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 271/2018, devendo retornar ao gozo dos dezoito dias restantes, em momento oportuno, conforme memorando nº 008/2018 - NIE/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE N.º 466, DE 19 DE ABRIL DE 2018.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5127/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, para participar da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), que ocorrerá em Brasília/DF, no período de 08 a 10/05/2018.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE N.º 467, DE 19 DE ABRIL DE 2018.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5304/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar os servidores Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Adjunto de Controle Externo; Karla Herlinger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo; Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor de Controle Externo; e Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10.611, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, para participarem do “Seminário de Apresentação dos Estudos de Compras do Observatório da Despesa Pública nos Tribunais de Contas”, na cidade de Goiânia-GO, no período de 15 e 16/05/2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Goiânia/São Luís

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 468, DE 19 DE ABRIL 2018.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5161/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, para participar do VII Fórum de Direito Constitucional & Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, no período de 16 a 18 de maio de 2018, na cidade de Porto Velho/RO.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Porto Velho/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 471, DE 20 DE ABRIL 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5385/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, para participar do lançamento da Regulamentação do Decreto nº 9.203/2017, a ser realizado no dia 25 de abril de 2018, na cidade do Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 258/2018; DATA DA EMISSÃO: 11/04/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5901/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa C&C Controle de Ponto e Acesso – Micropoint; CNPJ: 08.369.442/0001-11; OBJETO: Aquisição de cartões de proximidade, smart cards, padrão mifare 4K e acessórios; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 011/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 12.496,00 (doze mil quatrocentos e noventa e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 23 de abril de 2018. Carla Barbosa Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE no 935/2017, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro 2010, processo no 3982/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 1065 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 13/12/2017, por conter erro de informações.

Processo n.º 3982/2011 – TCE/MA - Republicação

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Embargante: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, CPF nº 799.511.043-04, residente e domiciliado na Av. 09, Qd. 69, nº 3, 3º andar, Maiobão, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêdo Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.589, Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6.297, Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7.452, José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 12.425, e Frederico de Abreu Silva Campos, OAB-MA nº 12.425,

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1253/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1253/2015. Prestação de contas anual

do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2010. Ausência de obscuridade, omissão e contradição. Conhecimento e não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 935/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1253/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de contradição e omissão alegadas pelo embargante;

III) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1253/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2410/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Norberto Moreira Rocha, Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, CPF 570.441.553-91, Rua Araçá, s/n, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA – CEP 65.540-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, via e-mail, por meio do qual o denunciante alegou que teve acesso ao aviso da Tomada de Preços nº 003/2017 deflagrado pela Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, mas não obteve êxito em adquirir o edital. Conhecimento da denúncia. Aplicação de multa ao responsável. Dar conhecimento da decisão ao denunciante. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 134/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, via e-mail, por meio do qual o denunciante alegou que teve acesso ao aviso da Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrado pela Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão, mas não obteve êxito em adquirir o edital, com data da sessão marcada para o dia 17/2/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1446/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos dos arts. 40, 41 e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005,

c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993;

b) aplicar multa ao responsável, Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão do não envio, via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, do aviso da Tomada de Preços nº 003/2017-CPL mais a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos à Tomada de Preços nº 006/2017 (o aviso da licitação, o processo licitatório completo, o contrato e o extrato do contrato), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização do processo e o apensamento aos autos da prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão do exercício financeiro de 2017 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP;

d) determinar à Coordenadoria de Sessões (COSES) que dê ciência ao denunciante do teor da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrente: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, endereço: Conjunto Habitacional José Ponciano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA nº 13.143, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB nº 5.338/MA, Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180 e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, prefeito do município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 155/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3242/2011-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 97/2015 as irregularidades consignadas nos itens 9 e 10 e do rol de documentosausentes listados no item 1, da alínea "a", a certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde;
- 3) emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, prefeito, no exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades remanescentes não evidenciarem gravidades suficientes para justificar a permanência da desaprovação formalizada no Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015;
- b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio Prévio nº PL-TCE nº 97/2015, deste Acórdão e do novo parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "c" do Parecer Prévio nº 97/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3242/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, endereço: Conjunto Habitacional José Ponciano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA Nº 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA nº 13.143, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB nº 5.338/MA, Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180 e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) no exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 55/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, prefeito, no exercício financeiro de 2010, com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de os documentos e justificativas apresentados em grau de recurso serem capazes de modificar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2015, embora permanecendo as irregularidades descritas a seguir, consignadas no Relatório de Instrução nº 488/2011 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito;

1.não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitem 9.4):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Exposição do Prefeito municipal sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do município, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda e assistência social;	Anexo I, Módulo I, item
No âmbito do Processo Orçamentário	Anexo I, Módulo I, item IV
Demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”
No âmbito da despesa total com pessoal	Anexo I, Módulo I, item VI
Quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”
Relação de contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos nº. 11 e 12 deste anexo I;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “i”
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX
Plano de saúde e Relatório de Gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “a”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “g”

2.a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, descumprindo o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

3.a Lei Orçamentária Anual (LOA) não está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual (PPA), contrariando os arts. 165, § 7º, e 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal (seção IV, subitem 1.2.3);

4.inconsistências no registro da arrecadação da receita orçamentária comprometeram o resultado orçamentário do período e contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, o princípio contábil da oportunidade e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica nº 2.2 (seção IV, subitem 3.1, letra “b”);

5.houve descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, com a manutenção em caixa de R\$ 24.967,54 (seção IV, subitem 3.5);

6.infração ao princípio do equilíbrio com a assunção de dívidas, positivadas nos Restos a pagar, no valor total de R\$ 609.401,05, sem lastro financeiro suficiente para seu pagamento, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

7.o município não possui uma política de remuneração de seus servidores bem definida, contrariando o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (seção IV, subitem 6.2);

8. não há comprovação da instituição de quaisquer mecanismos de controle das ações desenvolvidas no



município, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência esculpidos no art. 37, *caput*, e no art. 74, inciso II, da Constituição Federal (seção IV, subitem 9.2);

9. houve inconsistências nos valores informados no relatório de gestão fiscal encaminhado via sistema informatizado, e nos positivados no Balanço Geral referentes à receita corrente líquida, à despesa com pessoal, à receita de impostos e transferências e aos totais aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde (seção IV, subitem 10.2, letras “a”, “b”, “c” e “d”);

10. não foi cumprido o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005, com a contratação dos serviços do Senhor Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros, CRC-MA Nº 11577/P, para se responsabilizar perante o Tribunal de Contas pela contabilidade municipal (seção IV, subitem 10.3);

11. não há registros da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3). não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4267/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Sóter

Responsáveis: Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68. Endereço: Rua Grande nº 2805, Centro. São João do Sóter/MA. CEP 65.615-000;

Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, Secretária Municipal de Saúde (de 01.01.2012 a 18.06.2012 e 22.08.2012 a 31.12.2012), CPF nº 475.106.763-04. Endereço: Rua da Barrinha nº 22, Cangalheiro. Caxias-MA. CEP 65606-570;

Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, Secretária Municipal de Saúde (de 19.06.2012 a 21.08.2012), CPF nº 659.120.121-15. Endereço: Conjunto Francisco Marreiros, nº 59, Novo Horizonte, Quadra F, Teresina-PI. CEP 64080-010

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual do FMS do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Luíza Moura da Silva Rocha (Prefeita), Maria do Carmo Cavalcante Lacerda e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura (Secretárias Municipais), ordenadoras de despesas. Julgamento pela regularidade, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 157/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Luíza Moura da Silva Rocha (Prefeita), Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, Secretária Municipal de Saúde no período de 01.01.2012

a 18.06.2012 e 22.08.2012 a 31.12.2012 e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, Secretária Municipal de Saúde (de 19.06.2012 a 21.08.2012), ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do FMS do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 13040/2014 SUCEX17, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se responsabilidade solidária aos gestores pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

1. Ocorrências em processos licitatórios encaminhados (seção III, itens 2.3.a.2 e 2.3.a.6);

2. Irregularidades apontadas no Convite nº 19/2012 e na Tomada de Preços nº 8/2011 (seção III, item 2.3.b.1).

b) O julgamento não produz, em relação à prefeita, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis, Senhoras Luíza Moura da Silva Rocha, prefeita, e Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, Secretária Municipal de Saúde no período de 01.01.2012 a 18.06.2012 e 22.08.2012 a 31.12.2012, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis, Senhoras Luíza Moura da Silva Rocha e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura, Secretária Municipal de Saúde (de 19.06.2012 a 21.08.2012), multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4267/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Sóter

Responsável: Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68. Endereço: Rua Grande

nº 2805, Centro. São João do Sóter/MA. CEP 65.615-000;

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, prefeita. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 57/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual do FMS do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, prefeita, com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque, em tese, as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 13040/2014 SUCEX17, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. Ocorrências em processos licitatórios encaminhados (seção III, itens 2.3.a.2 e 2.3.a.6);

2. irregularidades apontadas no Convite nº 19/2012 e na Tomada de Preços nº 8/2011 (seção III, item 2.3.b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4275/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter

Processo apensado nº 5929/2013

Responsáveis: Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68. Endereço: Rua Grande nº 2805, Centro. São João do Sóter/MA. CEP 65.615-000

Clodomir Costa Rocha, Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura, CPF nº 150.626.513-87. Endereço: Avenida Esperança nº 2805, Centro. São João do Sóter/MA. CEP 65.615-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Luíza Moura da Silva Rocha,

prefeita, e Clodomir Costa Rocha, Secretário Municipal, ordenadores de despesas. Julgamento pela regularidade, com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 158/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Luíza Moura da Silva Rocha, prefeita e Clodomir Costa Rocha, Secretário Municipal, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 951/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, sem efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 12539/2014 UTCEX5/SUCEX17, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Ausência de atendimento ao princípio da publicidade em processos licitatórios encaminhados a esta Corte de Contas (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.a.11);
2. Ocorrências em processos licitatórios encaminhados (seção III, item 2.3.a.8);
3. Ausência de comprovação de publicação resumida de contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 2.3.b.1);
4. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.2):

Licitação	Unid. Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Tomada de preços 03/2012	Sec. Educação e Cultura	Construção de quadras poliesportivas	667.721,44	Delta Projetos e Construções Ltda.
Tomada de preços 04/2011	Sec. Educação e Cultura	Construção de uma (01) unidade escolar	1.010.879,32	Construtora Sabiá Ltda.
Tomada de preços 01/2012	Sec. Municipal de Gabinete	Serviços advocatícios	84.000,00	Humberto Teixeira Advogados Associados
Convite 04/2012	Sec. Infra Estrutura	Melhoramento estrada vicinal povoado Tamboril a Zé Domingos (4,4 km)	102.804,18	M L P Construções e Empreendimentos Ltda.
Pregão presencial 23/2012	Sec. Agricultura e Meio Ambiente	Mecanização de campos agrícolas	254.540,58	M L P Construções e Empreendimentos Ltda.
Convite 22/2012	Sec. Educação e Cultura	Show artístico	73.000,00	J. Roberto de Sousa

5. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 1º e 2º semestres foram encaminhados com atraso (seção III, itens 5.1.b.1);

6. Não há informações sobre a publicação dos RREO referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres, bem como do RGF 1º semestre, conforme determina o anexo I, módulo I, item XI da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 5.1.b.1).

b) O julgamento não produz, em relação à prefeita, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Luíza Moura da Silva Rocha e Clodomir Costa Rocha, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso

I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

d) aplicar as seguintes multas à Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, no valor total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 5 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao primeiro semestre na forma do art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, do art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e do art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (item 6 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4275/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter

Processo apensado nº 5929/2013

Responsável: Luíza Moura da Silva Rocha, Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68. Endereço: Rua Grande nº 2805, Centro. São João do Sóter/MA. CEP 65.615-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, prefeita. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 58/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos

do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual da administração direta do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luíza Moura da Silva Rocha, prefeita, ordenadora de despesas com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 12539/2014 UTCEX5/SUCEX17, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. Ausência de atendimento ao princípio da publicidade em processos licitatórios encaminhados a esta Corte de Contas (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.a.11);
2. Ocorrências em processos licitatórios encaminhados (seção III, item 2.3.a.8);
3. Ausência de comprovação de publicação resumida de contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 2.3.b.1);
4. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, "a"). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b.2):

Licitação	Unid. Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Tomada de preços 03/2012	Sec. Educação e Cultura	Construção de quadras poliesportivas	667.721,44	Delta Projetos e Construções Ltda.
Tomada de preços 04/2011	Sec. Educação e Cultura	Construção de uma (01) unidade escolar	1.010.879,32	Construtora Sabiá Ltda.
Tomada de preços 01/2012	Sec. Municipal de Gabinete	Serviços advocatícios	84.000,00	Humberto Teixeira Advogados Associados
Convite 04/2012	Sec. Infra Estrutura	Melhoramento estrada vicinal povoado Tamboril a Zé Domingos (4,4 km)	102.804,18	M L P Construções e Empreendimentos Ltda.
Pregão presencial 23/2012	Sec. Agricultura e Meio Ambiente	Mecanização de campos agrícolas	254.540,58	M L P Construções e Empreendimentos Ltda.
Convite 22/2012	Sec. Educação e Cultura	Show artístico	73.000,00	J. Roberto de Sousa

5. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 1º e 2º semestres foram encaminhados com atraso (seção III, itens 5.1.b.1);

6. Não há informações sobre a publicação dos RREO referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres, bem como do RGF 1º semestre, conforme determina o anexo I, módulo I, item XI da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 5.1.b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4630/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil – Prefeito Municipal, CPF nº 084.793.876-02, endereço: Av. Governador Nunes Freire, s/nº, Centro, Buriti, CEP nº 65.515-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil – Prefeito Municipal. Aprovação das contas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 61/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 16628/2014 UTCEX01-SUCEX04, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis incorporados no patrimônio até o exercício anterior	Anexo I, Módulo I, item III, “b”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.03.08, da IN TCE/MA nº 25/2011
Cópia do convênio nº 183/2009, assinado com FUNASA-MS, no valor de R\$ 2.060.000,00, registrado no demonstrativo dos convênios	Anexo I, Módulo I, item III, “m”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.03.13, da IN TCE/MA nº 25/2011
Demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (encaminhado somente o decreto)	Anexo I, Módulo I, item IV, “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.04.05, da IN TCE/MA nº 25/2011
Plano de saúde	Anexo I, Módulo I, item IX, “a”, da IN TCE/MA nº 09/2005 e arquivo 1.09.01 da IN TCE/MA nº 25/2011

2. não encaminhamento da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA) relativo ao período 2010/2013, e enviada forado prazo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitens 1.1 e 1.2.1);

3. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contemplou o Anexo de Riscos Fiscais, em desconformidade com a exigência do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);

4. descumprimento do limite para efetuar operações de crédito, conforme art. 10, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (seção IV, subitem 1.2.3);

5. o valor do orçamento final do município informado no balanço orçamentário (R\$ 43.287.430,35) diverge do valor apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada (R\$ 51.372.282,67), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);

6. receita de capital no valor de R\$ 1.584.936,94, contabilizada como receita corrente, infringindo a



classificação disposta no art. 11 da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, subitem 3.1, letra “b”);

7. o saldo financeiro do exercício anterior (2012) foi registrado no Balanço Financeiro de 2013 a menor, em R\$ 664.765,11, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e os princípios contábeis da entidade, continuidade e oportunidade (seção IV, subitem 3.4);

8.a relação de Restos a Pagar do Exercício informa valor de R\$ 2.895.886,87, diferente do valor apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.777.776,81) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (0,00), desatendendo o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.5);

9. diferença entre o valor do saldo patrimonial (superávit) apurado na demonstração das variações patrimoniais (R\$10.379.249,57) e o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.239.198,11), inobservando o disposto nos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);

10. a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, conforme estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 6.4);

11. inconsistentes as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral, bem como as demonstrações contábeis apresentadas, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitens 10 e 10.2);

12. os documentos contábeis e os balanços não foram assinados por profissional contábil pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);

13. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1);

14. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4886/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Antonio Uchôa Frazão Filho, CPF nº 178.868.483-49, endereço: Rua Pio XII, nº 06, Centro – Presidente Vargas, CEP 65.455-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Uchôa Frazão Filho, ordenador de despesas no referido exercício. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.



## ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 203/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Uchôa Frazão Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Uchôa Frazão Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5.673/2016 – UTCEX 03/SUCEX 09, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1. a despesa total do Poder Legislativo não obedeceu ao limite de 7% (sete por cento) previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 2.2.1);
2. não encaminhamento de cópia do(s) decreto(s) de abertura dos créditos adicionais suplementares destinados a Câmara, no montante R\$ 318.700,23, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2);
3. o saldo final das disponibilidades financeiras de R\$ 19.055,16, registrado em caixa, contraria o comando constitucional do art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.4);
4. não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento no montante de R\$ 32.161,88 e a patronal na quantia de R\$ 71.908,49, descumprindo o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitens 3.4.1 e 6.7.1);
5. processos licitatórios apresentados com irregularidades, contrariando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993, conforme informações a seguir (seção III, subitens 4.2.1.1 e 4.2.1.2):

Especificações	Irregularidades detectadas
Carta Convite nº 02/2013 Objeto: serviços de assessoria contábil e administrativa Valor estimado: R\$ 36.000,00 Credor: Pactum Contabilidade e Assessoria Ltda (R\$ 30.000,00)	a) Ausência autuação, protocolização e paginação (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993); b) Ausência de documento informando a quantidade e a reserva da dotação orçamentária para execução dos serviços (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993); c) Ausência de Projeto Básico (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993); d) Ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
Carta Convite nº 03/2013 Objeto: serviços de reforma do prédio da Câmara Valor estimado: R\$ 50.000,00 Credor: J. T. de Carvalho Filho (R\$ 45.500,00)	e) Ausência de documento que comprove a publicação do edital (art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993); f) Ausência de comprovantes de publicidade da carta convite, da resenha do contrato, dos termos de homologação e adjudicação (arts. 38, VII e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

6. classificação indevida de despesa com pessoal relativa à contratação de serviços de assessoria contábil, em desobediência ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e a orientação da Decisão PL-TCE/MA nº 725/2002 (seção III, subitem 4.4.2);
7. pagamento de despesas aos credores JWF Sound no valor de R\$ 9.200,00 e Manoel Carvalho Correa na quantia de R\$ 30.000,00, sem apresentação do processo licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.4.3 e 4.4.7);
8. ausência de comprovante do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 6.631,32, desatendendo o que dispõem os arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.4.5);
9. ausência dos atos de nomeação de pessoal, além disso, há variação do número de ocupantes de cargos entre a relação completa dos servidores e a folha de pagamento, sem constar dos autos o ato de exoneração nem de demissão do servidor, inobservando as regras do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal/1988, o estabelecido no art. 19, I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e no Anexo II, módulo I, item XVI, da IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitens 6.3 e 6.4);
10. os gastos com a folha de pagamento corresponderam a 76,56% do total da receita, contrariando a norma

contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção III, subitem 6.6.5);

11. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 276, § 3º do Regimento Interno-TCE/MA (seção III, subitem 9.2);

12. pagamento de juros/multas no montante de R\$ 642,20, a conta do orçamento público, referente a recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, contrariando o art. 4º, c/c os arts 12 e 63 da Lei nº 4.320/1964, além da ofensa aos princípios da legalidade, legitimidade da despesa e eficiência (seção III, subitem 4.4.1);

13. recolhimento não comprovado a instituição financeira consignatária devida, referente a retenção de empréstimos consignados dos servidores, na quantia de R\$ 18.632,05, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil, além da afronta ao princípio da legalidade e moralidade (seção III, subitens 4.4.4 e 4.4.6).

b) condenar o responsável, Senhor Antonio Uchôa Frazão Filho, ao pagamento do débito de R\$ 19.274,25 (dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita nos itens 12 e 13 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Uchôa Frazão Filho, a multa de R\$ 1.927,42 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descrita nos itens 12 e 13 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 26.529,76 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), o responsável, Senhor Antonio Uchoa Frazão Filho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 10 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 16.529,76 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2013, o valor de R\$ 55.099,20, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 11 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” ddeste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

### Primeira Câmara

Processo nº 10453/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosário do Desterro Ribeiro Abas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosário do Desterro Ribeiro Abas, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 182/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosário do Desterro Ribeiro Abas, no cargo de Analista Executivo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 719, de 5 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 83/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12713/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira

Beneficiário(a): Elzila Anchieta Banhos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Elzila Anchieta Banhos Costa, beneficiária de Francisco Xavier da Costa, ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 181/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Elzila Anchieta Banhos Costa, beneficiária de Francisco Xavier da Costa, ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Decreto nº 034A de 31 de julho de 2013 e retificado pelo Decreto nº 05 de 22 de março de 2017, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Monção/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 088/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3293/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marinalva Vieira Tavares Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida de Marinalva Vieira Tavares Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 179/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marinalva Vieira Tavares Silva, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 345, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 223/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9433/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Fernandes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Francisca Fernandes de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 180/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Fernandes de Sousa, no cargo de Auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1290, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 04/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3480/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Nonata da Cruz Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Raimunda Nonata da Cruz Silva, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 131/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Raimunda Nonata da Cruz Silva, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 233/2016, de 3 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 163/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12709/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Betizabel do Carmo Rabelo Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Betizabel do Carmo Rabelo Silva, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 130/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Betizabel do Carmo Rabelo Silva, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1980/2015, de 6 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 176/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11480/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Expedito Oliveira Torres

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Expedito Oliveira Torres, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 129/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, do Senhor Expedito Oliveira Torres, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1789/2015, de 28 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 193/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1167/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Eugênio Barros

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Eugênio Barros, no cargo de Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 132/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, do Senhor Eugênio Barros, no cargo de Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgado pelo Ato nº 491/2016, de 10 de outubro de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 189/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9406/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Orlando Calvet Aquino

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária

com proventos integrais mensais e com paridade concedida ao funcionário público José Orlando Calvet Aquino, da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 120/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, do Senhor José Orlando Calvet Aquino, no cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado na Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1298/2016, de 22 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 08/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10424/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antônia da Silva Trindade

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Antônia da Silva Trindade, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 121/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Antônia da Silva Trindade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 741/2017, de 6 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 030/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas



Processo nº 10434/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zeneide do Rosário Moraes Pedroso

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Zeneide do Rosário Moraes Pedroso, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 122/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Zeneide do Rosário Moraes Pedroso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 759/2017, de 6 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 033/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4065/ 2015

ORÍGEM :Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Benedito Leite MA

NATUREZA : Tomada de Contas de Administração Direta.

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Laureano da Silva Barros

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. Laureano da Silva Barros, Prefeito de Benedito Leite-MA, no exercício de 2014, por ter recusado o recebimento do ofício nº 97/2018, para os atos e termos do Processo nº 4065/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 11675/2018-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 1165/2018-UTCEX, na sede deste Tribunal de Contas, na

---

Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 18/04/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator